



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001101-56.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelada MARINA DE MATOS ROSA TEODORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001101-56.2023.8.26.0032

Apelante/Apelado: Marina de Matos Rosa Teodoro

Apelado/Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Araçatuba– 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Sérgio Ricardo Biella

Voto nº 22547

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Empréstimo pessoal não consignado – Ação revisional cumulada com restituição de valores e danos morais – Sentença de parcial procedência que declarou abusividade das taxas de juros remuneratórios, determinou sua redução à taxa média apurada no período da contratação e condenou a ré a restituir os valores cobrados em excesso, de forma simples, rejeitando o pleito de indenização por danos morais.

I. Recursos de ambas as partes. Discussão sobre excesso na cobrança de juros remuneratórios e responsabilidade civil da instituição financeira. Alegação da ré de que a cobrança de juros acima da média não caracteriza abusividade e pretensão da autora de restituição em dobro dos valores pagos em excesso e indenização por danos morais.

II. Relação de consumo. Possibilidade de revisão contratual. Abusividade dos juros remuneratórios, estipulados mais de 7 vezes acima da média apurada pelo Banco Central no período da contratação e para operações da mesma natureza (987,22% ao ano). Manutenção da revisão para limitar os juros à média de mercado (125,96% ao ano).

III. Revisão do contrato, na espécie, que implica na devolução dos valores pagos a maior, em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Dano moral caracterizado. Cobrança de juros abusiva, em taxas muito superiores à taxa média do mercado. Indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das particularidades do caso concreto, observados os termos da Lei nº 14.905/14, desde sua vigência.

IV. Reforma parcial da r. sentença para, mantida a revisão contratual, determinar a restituição em dobro dos valores pagos em excesso e condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais à autora. Legislação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicada: artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.
Precedentes: Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. 676.608/RS) e Tema Repetitivo 27 do C. Superior Tribunal de Justiça.
V. Recurso da autora provido em parte e recurso da ré não provido.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 408/415, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade da cobrança do valor da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, que deverá ser limitada à taxa média de mercado em operações da espécie, indicadas pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, com restituição à autora dos valores eventualmente pagos a maior, de forma simples. Em razão da sucumbência na maior parte do pedido, a ré foi condenada no pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, cabendo o terço restante à autora, tendo os honorários advocatícios sido arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00, devidos por cada parte ao patrono da parte adversa, na mesma proporção das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Embargos de declaração opostos pela ré (fls. 421/424), rejeitados pela r. decisão de fl. 438.

Apela a autora a fls. 428/437. Argumenta, em suma, que deve haver restituição em dobro das quantias cobradas em excesso e indenização de R\$ 10.000,00 pelos danos morais experimentados, requerendo, ainda, fixação de verba honorária em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

favor do seu patrono no importe de 20% do valor da causa, observado o mínimo de um salário-mínimo.

O recurso, tempestivo e dispensado de preparo, foi processado e contrariado (fls. 712/723).

Por seu turno, apela a ré a fls. 441/490. Alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, tecendo considerações sobre o perfil da demanda e manifestando oposição ao julgamento virtual. No mérito, argumenta, em suma, que concede empréstimos a clientes de situação financeira desfavorável, operações de alto risco e com grande índice de inadimplência, sendo o empréstimo pessoal e não consignado, com débito em conta, portanto, sem qualquer tipo de garantia, tendo constado de forma clara no contrato todas as condições, notadamente os juros pré-fixados, proporcionais ao risco envolvido na operação, e o valor das parcelas, defendendo que a taxa média não se presta a avaliar suposta abusividade, em função da diversidade das características das operações apuradas, sendo que a revisão dos juros somente é admitida em situações excepcionais, devendo ser apuradas as circunstâncias do caso concreto, justificando a majoração dos juros remuneratórios, inexistindo demonstração do contrário pela autora, pretendendo a manutenção do contrato em seus exatos termos, bem como a redução da verba honorária arbitrada, que reputa muito elevada, sugerindo não ultrapasse R\$ 500,00.

Recurso tempestivo, processado e contrariado (fls. 747/755).

Diante da insuficiência do valor recolhido a título de preparo pela ré, foi determinada sua complementação (fl. 759), tendo a ré apelante comprovado o recolhimento da complementação do preparo recursal (fls. 762/764).

É o relatório.

O recurso da autora merece prosperar em parte, ao passo que o recurso da ré não comporta provimento.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela ré de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto a r. sentença apreciou fundamentadamente a lide, expondo suficientemente as razões pelas quais acolheu em parte o pedido inicial e rejeitou os argumentos da ré, cumprindo os preceitos constitucionais e legais.

Ademais, o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente a amparar a conclusão adotada, exatamente o que se verifica na espécie.

Também não vinga a preliminar de cerceamento de defesa, vez que a produção de prova pericial é desnecessária para a resolução da lide, que trata de questões para as quais basta a interpretação contratual, tomando-se por parâmetro a lei e

a jurisprudência.

O risco para concessão do empréstimo certamente é avaliado pela instituição financeira antes da realização da operação e sua comprovação se faz documentalmente, sendo despicienda a prova pericial para sua demonstração.

Ademais, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento do juiz, que é o destinatário das provas produzidas. Assim, é ao Magistrado que compete decidir sobre a necessidade das provas para a formação de seu entendimento. No caso, o processo de fato prescindia de instrução probatória complementar para ser sentenciado, sendo o julgamento antecipado da lide uma medida adequada, de promoção da economia processual e combate à morosidade.

Constata-se, outrossim, que não foram desrespeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto não faltaram às partes oportunidades de se manifestar.

E consigne-se que na hipótese de eventual atitude do patrono da autora contrária aos preceitos legais, caberá à ré, se caso, adotar as medidas cabíveis junto à A. Ordem dos Advogados do Brasil, à Delegacia de Polícia, ou mesmo perante a E. Corregedoria Geral de Justiça, não havendo necessidade de prévia determinação judicial para tanto.

E não há se falar em inépcia da petição inicial,

que preenche os requisitos legais, expõe os fundamentos fáticos e legais e formula pedido que decorre logicamente dos fatos narrados, especificando a cláusula contratual impugnada.

A relação contratual havida entre as partes configura relação de consumo, valendo lembrar que, nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Com efeito, viável a revisão das cláusulas contratuais na hipótese de onerosidade excessiva imposta em detrimento do consumidor.

Conforme tese firmada no Tema Repetitivo 27, oriunda do julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”*.

Registre-se que, nos termos da Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça, não se considera abusividade, por si só, o fato de a taxa de juros pactuada extrapolar a média de mercado.

Nessa direção, em posterior julgado daquela

A. Corte, assentou-se que a análise judicial da abusividade deve ser efetuada em razão das peculiaridades do caso concreto:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZADA. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Conforme decidido por esta Corte, "a perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu, quanto aos juros remuneratórios, que houve abusividade em sua cobrança. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.” (AgInt no AREsp 1983007/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022).

Como reconhecido pela r. sentença, era imperiosa a redução das taxas de juros estipuladas no contrato.

Conforme apurado pela r. sentença, “a taxa de juros pactuada, de 987,22% ao ano, mostra-se muito superior à taxa média de mercado apontada para a data da contratação (125,96% ao ano conforme consulta realizada, nesta data, ao site do Banco Central do Brasil), em clara afronta ao princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil e no artigo 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento jurisprudencial atual, que considera abusivo o percentual de juros convencionado superior a uma vez e meia a média de mercado à época da contratação” (novembro de 2017).

Logo, as taxas pactuadas estão muito acima da média do mercado, chegando, no caso da taxa anual, a superar em mais de 7 vezes a média, caracterizando-se, evidentemente, abusividade.

Anote-se que não há justificativa plausível para cobrança de tão elevadas taxas, valendo ressaltar que não obstante as afirmações da ré acerca dos riscos dos empréstimos por si concedidos, não se demonstrou que a autora tivesse restrição de crédito, baixo “score” ou existência concreta de situação excepcional que elevasse sobremaneira o risco do crédito cedido e autorizasse cobrança tão superior à média apurada, ressaltando-se que a prova desse fato

independe de prova pericial e certamente deve ter sido concretamente avaliada por ocasião da concessão do crédito.

E considerando que a instituição financeira apelada cobrou juros exorbitantes da consumidora, buscando lucro excessivo à custa da hipossuficiência da autora, verifica-se, no caso em exame, má-fé do fornecedor, de forma que restou atendido o pressuposto para restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento firmado por esta C. Câmara antes do julgamento do precedente qualificado (EAREsp. nº 676.608), cuja aplicação não tem lugar neste julgamento em razão da data de celebração do contrato e da modulação dos efeitos do precedente.

Os valores pagos em excesso serão devolvidos em dobro, considerando-se os consectários legais da mora determinados pela r. sentença, consignando, no entanto, que tais encargos incidirão da maneira estipulada até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral, assiste razão à autora. Apesar de terem sido os valores do empréstimo depositados na conta corrente da autora, certo é que ela foi levada a contrair obrigação excessivamente onerosa, pois os juros pactuados superaram em mais de 680% a média de juros anual

divulgada pelo Banco Central no período em que firmado o contrato.

Em suma, a autora tomou empréstimo de R\$ 809,84 e assumiu o pagamento de uma única parcela com vencimento em um mês, de R\$ 1.007,63, fato que demonstra o estado de necessidade da tomadora e que certamente o desembolso dos valores das parcelas a impediu de manter de forma adequada a própria subsistência, porquanto é pessoa de poucos recursos, sendo isenta do imposto de renda e recebendo vencimento líquido próximo de 2 salários-mínimos, além de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça, cujo benefício não foi impugnado pela ré.

Os transtornos sofridos ultrapassam o mero aborrecimento e o dissabor cotidiano. Assim, é devida indenização nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

O valor da indenização por dano moral deve atender à sua dupla função jurídica, que é a reparação da dor sofrida pela vítima e o desestímulo da reiteração da prática pelo causador. Além disso, a indenização deve guardar proporção com a natureza da ofensa, sua gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato para a vítima. Por fim, deve ser analisada a situação econômica das partes.

Considerando, assim, os parâmetros acima citados e as circunstâncias do caso concreto, arbitra-se a indenização por dano moral no valor pretendido pela apelante, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser atualizado desde a data dessa sessão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juízo, na forma do art. 389, parágrafo único do Código Civil, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês computados desde a citação até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando os juros moratórios incidirão na forma do art. 406, § 1º, do mesmo diploma legal.

A apelante sucumbiu em parcela mínima do pedido (utilização da média referente aos empréstimos consignados para revisão dos juros), de forma que, nos termos do 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a apelada a arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 13% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora